PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007609-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PACIENTE CUSTODIADO EM 16.07.2020, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO 121, § 2º, II e IV C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. INSTRUÇÃO INICIADA. ACÃO PENAL QUE TRAMITA EM PRAZO ABSOLUTAMENTE RAZOÁVEL. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. 2.CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS PELO CRIME DE HOMICÍDIO. PRECEDENTES DO STJ. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE JUSTIFICARIAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACATADA. REFERIDAS CONDIÇÕES QUE NÃO TÊM APTIDÃO DE, POR SI SÓS, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. 4.SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. PACIENTE PORTADOR DE COMORBIDADE. INTEGRANTE DO GRUPO DE RISCO DO COVID19 E ÚNICO PROVEDOR DE FILHOS MENORES. DENEGAÇÃO. AUSENTE PROVAS DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE SEUS FILHOS; DO SEU ESTADO DE VULNERABILIDADE E DE QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE OFERTAR OS CUIDADOS DE SAÚDE NECESSÁRIOS. 5. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AFASTADA. PRISÃO PREVENTIVA COM PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL E QUE POSSUI NATUREZA DE CUSTÓDIA CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM A RESSALVA DE QUE A PRISÃO DO PACIENTE SEJA REAVALIADA, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8007609-14.2022.8.05.0000, impetrado pelo advogado em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Carinhanha. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator: Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime - 2ª Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 12 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007609-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA/BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Carinhanha, através da qual discute a legalidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente. Consta dos Autos que o paciente encontra-se cautelarmente preso desde o dia 16/07/2020, há 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias, pela possível prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 29, todos

do Código Penal. Aduziu, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para o conclusão da instrução processual, bem como que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea. Sustentou o Impetrante que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória, ressaltando que possui residência fixa, é pai de cinco filhos menores e é o único provedor do seu lar, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Sustentou, também, que o Paciente não oferece risco à ordem pública, possui comorbidades e compõe o grupo de risco de contaminação e óbito por COVID19, sendo o caso de conversão da prisão preventiva em domiciliar, suscitando haver ofensa ao princípio da presunção de inocência. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 25498239). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 25745127). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 25811724). É o relatório. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime - 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007609-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Advogado (s): CARINHANHA/BA Advogado (s): VOTO Cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa. Entretanto, pela análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Com efeito, do exame dos presentes autos, conclui-se que o paciente encontra-se custodiado cautelarmente desde 16/07/2020, denunciado juntamente com , , , pela provável prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, supostamente ocorridos no dia 12/01/2020. Conforme noticiado nos informes prestados pela autoridade coatora (ID 25745127), a instrução já foi iniciada, necessitando ser continuada em outras audiências, dentre as quais algumas precisaram ser redesignadas ante as intercorrências de saúde do Paciente; de seu defensor e de indisponibilidade de agendamento de horário para videoconferência na SEAP e também pela pluralidade de réus e testemunhas. Pois bem, além de não restar demonstrada a desídia do aparelho estatal, conclui-se que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, compatível com as peculiaridades do feito. Tal afirmativa extrai-se da singularidade do caso, mormente considerando que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida em face de 04 (quatro) réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Destarte, levando-se em consideração a complexidade do caso, a pluralidade de réus, bem como a hodierna situação processual, não há que se falar em desídia do Judiciário. De acordo com essa linha de intelecção, posicionase o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPCÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais,

nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestado o Tribunal Superior pátrio: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 572.176/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) — Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. E uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal. Por outro lado, verifico a necessidade de reavaliação, por parte da Autoridade Impetrada, da segregação cautelar do Paciente, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP. Como cediço, ainda que seja ultrapassado o prazo estabelecido no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, tal fato, por si só, não enseja a revogação da prisão cautelar do Paciente, mas tão-somente a sua reavaliação. O Plenário do Pretório Excelso, inclusive, a apreciar o referido tema, no bojo dos Autos de Suspensão Liminar nº 1395, fixou a seguinte tese: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (Sessão de 15/10/2020). In casu, da análise dos autos digitais de origem, depreende-se que, após ter sido proferida decisao em 20/06/2021, por meio da qual foi mantida a prisão preventiva do Paciente (ID 113085967 — autos de origem nº

0000552-93.2020.8.05.0051), não houve reavaliação da situação prisional do Paciente. Realmente, em que pese o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no supramencionado artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de per si, não implicar na automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório, devendo ser levadas em consideração as particularidades do caso concreto, a reavaliação da prisão do Paciente é medida que se impõe. Nestes termos, colaciono o julgado abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. FUNDAMENTOS PARA O DECRETO PREVENTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRASO NO REEXAME DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TERMO NÃO PEREMPTÓRIO. RÉU JÁ PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 5. Extrai-se das informações constantes do endereço eletrônico do Tribunal de origem que a necessidade de manutenção da segregação cautelar foi revista em 2/12/2020, e o magistrado de primeiro grau destacou que os motivos que ocasionaram a custódia preventiva não desapareceram, ao revés, permanecem inalterados. 6. Já pronunciado o ora recorrente não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 21/STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 143.850/PB, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) - Grifos do Relator Assim, a Autoridade Impetrada deve reavaliar a prisão do Paciente, conforme preceitua o artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal. Sobre a alegada ausência de requisitos e de fundamentos concretos para decretação da prisão preventiva do Paciente, também, referida tese, não merece ser acolhida. Nos autos em apreço, o douto juiz a quo, após representação da Autoridade Policial e parecer favorável do Ministério Público, editou o decreto constritivo contra o Paciente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos (ID 100410834, p. 30/40 - autos 0000492-23.2020.8.05.0051):"(...) Ouvido 0 Ministério Público, este por seu Representante se manifestou favoravelmente ao quanto foi requerido pela Autoridade Policial mediante parecer detalhado de fls. 55-62, inclusive pela imprescindibilidade das medidas, parecer este que fica integrado a esta decisão. (...) Diante o exposto, com espeque na fundamentação apresentada e art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, decreto as prisões preventivas das pessoas a seguir discriminadas: (...)"Conclui-se, assim, que o juiz de 1º grau utilizou-se da técnica de fundamentação per relationem para embasar o decreto preventivo. Da leitura do parecer ministerial, utilizado como fundamento para decidir, destaca-se o seguinte trecho (ID 100410834 - p. 18/25 dos autos 0000492-23.2020.8.05.0051):"Já o o fundamento, conceitua-se no perigo da liberdade do sujeito investigado para a ordem pública ou econômica, o transcurso da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme leitura dos fundamentos autorizadores da decretação da medida cautelar, presentes no art. 312 do Código de Processo Penal. Ao presente caso, verifica-se a necessidade de preservação da ordem pública, uma vez que o estado de liberdade dos representados trará riscos à ordem social,

pois serão estimulados a praticar novos crimes, sobretudo, pelo histórico delitivo e para cobrir os rastros dos crimes já praticados. Ademais, as investigações acerca do homicídio do irmão da vítima demonstram há forte ligação entre os dois crimes, sendo possivelmente os mesmos autores. Além disso, há a ameaça de que outros familiares da vítima possam ser executados. De mesmo modo, também se insere a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que permanecendo em liberdade, tentarão se desfazer de quaisquer elementos que eventualmente possam incriminá-los, ou até mesmo intimidar possíveis testemunhas, frustrando a instrução criminal (...)". Grifos do relator De se anotar, mais, que, ao avaliar e indeferir três pedidos de revogação/relaxamento de prisão do Paciente, o magistrado singular manteve seus fundamentos, por não haver fatos novos que pudessem alterar a situação fática que amparou a ordem de prisão preventiva editada contra o Paciente, ressaltando a periculosidade concreta deste, assim como o risco à instrução criminal e aplicação da lei penal, conforme mencionado em seus informes (ID 25745127). Veja-se os seguintes recortes: 01. "Inobstante às valorosas razões trazidas à baila pelo nobre defensor, entendemos que ainda subsistem as razões que motivaram a prisão preventiva do requerente, sobretudo a necessidade de garantia da paz social, pois os elementos de informação levam a crer que se trata de indivíduo da mais elevada periculosidade. Alega o respeitável patrono que não há indícios da participação do requerente nos delitos em apreços. Entretanto, os elementos de informação produzidos em sede de inquérito policial fornecem substrato mais que suficiente para aplicação da medida cautelar, sobretudo os depoimentos acostados aos autos, o Relatório de Investigação Criminal, e o arquivo em áudio onde a vitima afirma que o requerente foi o mandante do homicídio do seu irmão, afirmando, ainda, que temia ser a próxima vitima, o que infelizmente ocorreu. Vale lembrar que o requerente foi denunciado por ser o mandante de ambos os homicídios. Portanto, não merece prosperar a alegação de ausência de indícios de participação do requerente nos crimes em apreço, uma vez que, em verdade, sua participação restou evidenciada. Quanto mais, restou demonstrada a necessidade de preservação da ordem pública, sobretudo em face do altíssimo grau de reprovabilidade das condutas praticadas, bem como de se assegurar a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. (....) Registre-se que na residência do requerente foi encontrada uma arma de fogo, que somada às outras armas encontradas nas residências dos seus filhos totalizaram cinco armas de fogo e mais duzentas munições de diferentes calibres. Além dos fatores acimas expostos, percebe-se que a liberdade do acusado também representa risco para instrução processual, eis que, assim como ocorreu com a vitima – que segundo as investigações foi morto, entre outros fatores, porque tinha conhecimento dos crimes praticados pelo requerente e seus filhos -, outras pessoas podem ter sua vida ceifada, ou serem ameaçadas para ocultar tais crimes. Assim, faz-se imperiosa a manutenção da segregação cautelar do requerente, tanto para o bom andamento do processo, quanto para restaurar a paz social fortemente abalada pela forma como ocorreram as mortes dos irmãos . (ID 82855311, pag. 8/14 — autos 0000552-93.2020.8.05.0051) Grifos do Relator 02. (...) Compulsando os autos, verifico que ainda estão presentes os fundamentos para manutenção da prisão, conquanto se revela providência necessária à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. No momento, permanecem inalterados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo (Id 82854785 — p. 23/36) e das decisões posteriores que a mantiveram (Id 82855311 — p. 08/14). (...) Atente-se que

no contexto do presente caso, envolvendo o acusado, ainda foi encontrado um menor, filho do requerente, com suspeita de envolvimento na prática ilícita, o que inviabiliza o acolhimento do pleito de liberdade, em face do risco à ordem pública pela exposição de menores a situações de ilicitude. (...) Assim, as circunstâncias do contexto fático, recomendam a custódia do acusado, pois diferentemente do alegado pela defesa, até o momento, não há fatos novos que afastem os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva e as decisões posteriores que a mantiveram, restando intactos os indícios suficientes de materialidade e autoria do fato e, sobretudo, por conta do periculum libertatis do acusado que, segundo colhe-se dos autos, teria, em tese, causado a morte das vítimas e , ambos mediante disparos de arma de fogo". (ID 113085967 - autos 0000552-93.2020.8.05.0051) Grifos do relator Registre-se, por oportuno, que o Paciente também responde a outras Acões Penais nº 0000461-42.2016.8.05.0051 e 0000560-70.2020.8.05.0051, pela suposta prática de homicídio contra as vítimas e , respectivamente (ID 115026758 da ação penal de origem). De fato, sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Sabe-se, ainda, que há ameaça à ordem pública quando se percebe, em elementos concretos extraídos dos autos, que a soltura do Paciente pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social, o que pode ser evidenciado pela periculosidade concreta da conduta imputada. Sobre este requisito, discorre o doutrinador :"No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinquir."(in Nova Prisão Cautelar. - Niterói, RJ: Impetus, 2011. P. 237). Dessa forma, apontada a gravidade concreta das condutas criminosas imputadas ao Paciente, não se pode falar em desnecessidade da segregação e nem em ausência de fundamentação do édito prisional. Destarte, mutatis mutantis, o Superior Tribunal de Justica: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente. Isso porque as circunstâncias do delito e a audácia dos autores foram ressaltadas pelo Magistrado de piso ao decretar a prisão, e dos autos extrai-se que a prática do crime pelo recorrente e corréu, com auxílio de adolescente, por meio de disparo de arma de fogo, supostamente estava relacionada à cobrança de dívida decorrente do tráfico de drogas. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais

pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. Na hipótese, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta"diversos registros policiais e judiciais, demonstrando reiteração em práticas delituosas". Assim, fazse necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Consta, ainda, do decreto prisional que"há declarações nos autos de testemunhas que temem os representados, existindo, também, indícios do envolvimento com o tráfico de drogas e demonstração do poder bélico sobre os habitantes da região, restando deflagrada verdadeira guerra em disputa do comando do tráfico na região do Bairro Bom Jesus e Vila Jardim", o que configura fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal. 6. Recurso improvido." (RHC 106.378/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019) — grifos deste Relator. Pelas razões expostas, a conclusão é de que o édito prisional encontra-se calcado em elementos concretos, tendo sido a prisão preventiva imposta ao Paciente lastreada em argumentos idôneos e em obediência aos requisitos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Consequentemente, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, como pretende o Impetrante, conforme, aliás, literalidade do art. 282. § 6º do Código de Processo Penal. in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 60 - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada."De mais a mais, mesmo que se demonstre as condições pessoais favoráveis do Paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:"(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). No que diz respeito à tese de que o Paciente possui cinco filhos menores, que dependem de seus cuidados, por ser ele o seu único provedor, os autos apenas foram instruídos com cópia da certidão de nascimento dos menores (ID 25436745), sem qualquer comprovação de que dependam exclusivamente dos cuidados do Paciente. Sobre o alegado cabimento de prisão domiciliar em razão do estado de pandemia decorrente no novo coronavírus, cumpre observar que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não determinou a soltura indiscriminada de todos os presos, mas determinou que as prisões fossem reavaliadas, em razão da atual crise sanitária decorrente do COVID-19, definindo parâmetros para tanto. Assim sendo e, nos termos da citada Recomendação e do que vem decidindo os Tribunais Superiores, conclui-se que o pedido da Impetrante não pode ser acolhido. É que, além de não ter havido a comprovação de que o pleito foi deduzido junto à Autoridade Impetrada, também não restou comprovado que o Paciente integra qualquer grupo de risco de contaminação grave pela COVID-19 ou que o estabelecimento prisional onde ele se encontra não possui assistência de saúde e representa risco real, efetivo e hodierno de contaminação. Nessa

linha de idéias, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. Prisão domiciliar ante a situação de pandemia pelo Covid-19. Impossibilidade. Não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão pela domiciliar. Necessário, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrentes na espécie. (...)." (AgRg no RHC 148.905/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021) Dessa forma e, considerando que o Habeas Corpus demanda prova pré-constituída do constrangimento ilegal suscitado, não há como se acatar as teses de cabimento de prisão domiciliar, seja decorrente de o Paciente possuir filhos menores, seja por ser portador de doença crônica. Por fim, comprovada a legalidade da prisão do Paciente, não há que se falar em contrariedade à presunção de inocência. É que a segregação preventiva, além de estar prevista na Constituição Federal e em lei ordinária, possui natureza de cautelaridade, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação. Nesse sentido, aliás, já decidiu, também, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A constrição provisória é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do (...) 3. A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021) Grifos nossos Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada, ressalvando-se a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece da impetração, denega-se a ordem de Habeas Corpus, COM A RESSALVA DE QUE A PRISÃO DO PACIENTE SEJA REAVALIADA, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime - 2º Turma RELATOR 12